



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600252-80.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representantes do(a) REQUERENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Representantes do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VÍDEO DIVULGADO EM REDE SOCIAL. CRÍTICA POLÍTICA A CRONOGRAMA DE OBRAS PÚBLICAS. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL. DECLARAÇÕES AUTÊNTICAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU NÃO VOTO. INEXISTÊNCIA DE DESINFORMAÇÃO OU OFENSA GRAVE À HONRA. SÁTIRA E MEMES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO PRESERVADA. DEVER DE TRANSPARÊNCIA E ROTULAGEM DE EDIÇÃO DIGITAL. ART. 9º-B DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. INFRAÇÃO FORMAL CARACTERIZADA. CONFIRMAÇÃO DA ORDEM DE REMOÇÃO DA MÍDIA ORIGINAL. MULTA COMINATÓRIA PROCESSUAL (ASTREINTES). DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA COERCITIVA AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO RETROATIVA DE MULTA VENCIDA E CONSOLIDADA NO TETO. ART. 537, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS ELEITORAIS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL) (ID 10489799) e por João Henrique Holanda Caldas (JHC) (ID 10499269) em face de sentença do Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10487769), integrada pela decisão que rejeitou embargos de declaração (ID 10493747), que julgou parcialmente procedente a representação apenas para reconhecer violação ao dever de transparência do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, confirmando a remoção de vídeo postado no Instagram (@jhcdopovo) sobre a duplicação da rodovia AL-220, afastando a imputação de propaganda

antecipada negativa (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) e mantendo a multa cominatória de R\$ 50.000,00 pelo descumprimento pretérito da liminar.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: (a) se a veiculação de vídeo satírico com cortes de falas públicas, memes e a denominação de quadro crítico sobre atrasos em obra pública configura propaganda eleitoral antecipada negativa passível da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; (b) se é legítima a confirmação da remoção com base na infração formal ao art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 diante de edição audiovisual sem rotulagem; e (c) se é cabível a redução das astreintes consolidadas no teto em virtude do reconhecimento da licitude material do conteúdo divulgado.

III. Razões de decidir

3. A caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa na pré-campanha pressupõe a existência de pedido explícito de voto ou de não voto, veiculação de fato sabidamente inverídico ou ofensa direta e qualificada à honra e à dignidade do pré-candidato. No caso, a postagem limitou-se ao confronto irônico de declarações autênticas sobre o cronograma de obra pública estadual, integrando a esfera legítima da crítica administrativa e da liberdade de manifestação do pensamento, sem palavras mágicas de não voto nem desinformação factual, o que inviabiliza a aplicação da sanção pecuniária eleitoral do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e justifica a revogação da ordem genérica de abstenção.

4. O dever de transparência previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 impõe a rotulagem clara, destacada e acessível sobre a utilização de tecnologia digital relevante para alterar velocidade, sobrepor imagens e sons em peças político-eleitorais. A ausência do aviso obrigatório configura irregularidade formal autônoma que legitima a remoção da postagem originária, sem que isso implique vício de julgamento extra petita, competindo ao magistrado a adequada qualificação jurídica dos fatos narrados na petição inicial.

5. A multa cominatória fixada sob a disciplina do art. 537 do Código de Processo Civil possui natureza exclusivamente processual e coercitiva, destinando-se a assegurar a autoridade e o cumprimento das ordens judiciais em sua vigência. O fato gerador das astreintes é o descumprimento objetivo e continuado do preceito mandamental, não guardando correspondência com a gravidade material do ilícito eleitoral apreciado ao final da demanda. Comprovada a permanência da postagem por dez dias após a ciência formal da decisão liminar (IDs 10465278, 10465295 e 10467999), vindo a remoção a ser efetivada apenas pela plataforma (ID 10469245), resta legitimamente consolidada a multa no teto de R\$ 50.000,00, descabendo a pretendida redução retroativa de astreintes vencidas sob a égide do art. 537, § 1º, do CPC.

IV. Dispositivo e teses

6. Recursos eleitorais interpostos pelo MDB/AL e por João Henrique Holanda Caldas conhecidos e desprovidos, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida.

Teses do julgamento:

1. "A crítica política contundente, irônica e satírica sobre o cumprimento de cronogramas de obras públicas, fundada em declarações autênticas e desprovida de pedido explícito de voto ou de não voto, está albergada pela liberdade de expressão e não configura propaganda eleitoral antecipada negativa."

2. "A utilização de intervenções digitais estruturantes em peça audiovisual político-eleitoral atrai o dever autônomo de transparência e rotulagem previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, autorizando a remoção do conteúdo desprovido da respectiva informação."

3. "A multa cominatória decorre do descumprimento objetivo de ordem judicial válida e eficaz em sua vigência, possuindo natureza processual autônoma que não se subordina ao desfecho substancial do mérito eleitoral nem comporta redução retroativa quando legitimamente vencida e consolidada."

Referências:

Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A e 96, § 4º e § 8º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 3º-C, 9º-B, 9º-C e 10, § 1º-A.

Código de Processo Civil, art. 537, caput e § 1º.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) CONHECER do Recurso Eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL) (ID 10489799) e, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Natália França Von Sohsten e Rodrigo Malta Prata Lima, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença quanto ao não reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada negativa, ao afastamento da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e à revogação da ordem genérica de abstenção em dimensão material ampla; à unanimidade de votos em b) CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC) (ID 10499269) e, no mérito, à unanimidade de votos, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença quanto à confirmação da remoção da publicação originária por descumprimento do dever formal de transparência previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 e quanto à integral exigibilidade da multa cominatória de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixada em decorrência do descumprimento pretérito da ordem liminar de remoção enquanto válida e eficaz, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 24/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. Relatório

Cuida-se de **recursos eleitorais interpostos**, autonomamente, pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL)** (ID 10489799) e por **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC)** (ID 10499269) em face da sentença de mérito proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10487769), integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração (ID 10493747), nos autos da Representação Eleitoral nº 0600252-80.2026.6.02.0000.

Na origem, o **MDB/AL** ajuizou representação eleitoral com pedido de tutela provisória de urgência em 18 de junho de 2026 (ID 10464706), imputando a **João Henrique Holanda Caldas** a prática de suposta propaganda eleitoral antecipada negativa na internet.

Segundo a inicial, o representado veiculou, em seu perfil oficial no Instagram (@jhcdopovo), hospedado na URL <https://www.instagram.com/reel/DZn14-7hfj5/>, peça audiovisual editada a partir de declarações públicas dos pré-candidatos José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Paulo Dantas acerca do cronograma de conclusão e entrega das obras de duplicação da rodovia AL-220.

Alegou-se que as falas foram submetidas a efeitos de desaceleração, eco artificial e sonorização de fita rebobinando, combinados com a locução "Chama o VAR! Chama o VAR! Verificador das artimanhas do Renan" e com a inserção de memes amplamente difundidos na cultura digital, como Nazaré Tedesco confusa, Bora Bill e John Travolta, com o propósito de ridicularizar os pré-candidatos e degradar sua honra e imagem perante o eleitorado alagoano.

Requeru-se, liminarmente, a remoção da publicação e a imposição de abstenção de redivulgação sob

cominação de astreintes e, ao final, a confirmação da tutela, com aplicação das sanções previstas no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, por infração aos arts. 3º-A, 9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em 19 de junho de 2026, o Juízo Auxiliar deferiu a tutela provisória de urgência (ID 10464676) e determinou que o representado promovesse a remoção voluntária da publicação no prazo improrrogável de um dia, bem como que se absteresse de republicar o mesmo vídeo ou reprodução substancialmente idêntica, sob multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, por ora, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Determinou, ainda, que, ausente o cumprimento voluntário, fosse oficiada a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms, Inc.) para indisponibilização do conteúdo.

O representado foi formalmente cientificado da ordem liminar na mesma data, 19 de junho de 2026, às 13h37min (IDs 10465278 e 10465295).

Em 23 de junho de 2026, apresentou contestação (ID 10466466), sustentando a licitude da publicação à luz da liberdade de expressão, da crítica política e da utilização de linguagem humorística e satírica, sem falsificação factual ou pedido explícito de voto ou de não voto. Requereu a revogação da liminar e a improcedência da demanda, sem demonstrar a exclusão tempestiva da postagem.

Nos dias 25 e 26 de junho de 2026 (IDs 10466881 e 10467404), o MDB/AL noticiou o descumprimento da liminar, comprovando que a postagem original permanecia ativa e informando a veiculação de nova publicação no perfil @jhcdopovo, na URL <https://www.instagram.com/reel/DaBsnzNBHNy/>, além de requerer a aplicação e a majoração das astreintes.

Por meio da decisão de ID 10467360, o Juízo determinou a notificação do representado e expediu ofício à plataforma Meta para bloqueio da nova URL (IDs 10467763 e 10467764).

Em 29 de junho de 2026, o representante juntou relatório técnico certificado Verifact (IDs 10467997 e 10467999), atestando que o vídeo original permanecia acessível. Em 30 de junho de 2026, a Meta Platforms informou a indisponibilização da URL originária (ID 10469245) e, em 1º de julho de 2026, a do segundo endereço (ID 10470504). Somente em 02 de julho de 2026 o representado manifestou-se nos autos, alegando genericamente o cumprimento da liminar (ID 10471346).

Após contraditório específico, o Juízo Auxiliar, por decisão de 09 de julho de 2026 (ID 10473469), reconheceu o descumprimento objetivo da ordem de remoção da publicação original e fixou a multa cominatória em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente a dez diárias de R\$ 5.000,00 no período de 21 a 30 de junho de 2026. Indeferiu, por ora, os pleitos de majoração das astreintes, aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e suspensão cautelar do perfil.

Posteriormente, em 01 de agosto de 2026 (ID 10482387), ao examinar novas petições do MDB/AL relativas a postagens subsequentes da mesma série sobre outros temas de gestão pública (IDs 10476066, 10477120 e 10482262), o magistrado acolheu a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10482445) e afastou novos descumprimentos nestes autos, por entender que os vídeos possuíam objetos e fatos autônomos, a serem examinados nas respectivas representações, como as Rp nº 0600296-02.2026.6.02.0000 e 0600390-47.2026.6.02.0000. Manteve, contudo, a multa de R\$ 50.000,00 decorrente do descumprimento relacionado à postagem originária.

Em 08 de agosto de 2026, sobreveio a sentença de mérito (ID 10487769), que julgou parcialmente procedente a representação para: (a) afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa e a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; (b) afastar a violação aos arts. 9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019; (c) confirmar a remoção da publicação originária exclusivamente em razão da ausência da informação exigida pelo art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019; (d) revogar a ordem de abstenção em sua dimensão material ampla, assentando ser possível a republicação desde que observado o dever formal de rotulagem; e (e) manter a decisão que reconheceu o descumprimento da ordem de remoção enquanto vigente e fixou a multa cominatória em R\$ 50.000,00.

João Henrique Holanda Caldas opôs embargos de declaração em 13 de agosto de 2026 (ID 10490858), sustentando omissão e contradição na manutenção das astreintes em patamar máximo diante do reconhecimento da licitude substancial da mensagem e requerendo a redução da multa com fundamento no art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil e no Tema 706 do Superior Tribunal de Justiça.

O MDB/AL apresentou contrarrazões (ID 10491562), e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (ID 10493096). Em 23 de agosto de 2026, o Juízo Auxiliar conheceu e rejeitou os embargos (ID 10493747), reafirmando a autonomia da multa coercitiva em relação ao desfecho do mérito e a impossibilidade de alteração retroativa de astreintes vencidas.

Inconformado, o **MDB/AL** interpôs Recurso Eleitoral (ID 10489799), pretendendo a reforma parcial da sentença para que seja reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, com condenação do representado ao pagamento da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 próxima ao patamar máximo e restabelecimento da ordem ampla de abstenção de republicação.

Sustenta que a sentença incorreu em vício ao reconhecer a irregularidade formal com fundamento no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 sem que esse dispositivo constasse expressamente da causa de pedir da inicial; que o parecer ministerial de mérito reconheceu a degradação da imagem pública dos pré-candidatos; e que a rubrica "Verificador das artimanhas do Renan", associada aos recursos de áudio distorcido e aos memes, caracteriza ataque pessoal vedado e campanha eleitoral extemporânea.

Por sua vez, **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** interpôs Recurso Eleitoral (ID 10499269), limitado ao capítulo que preservou a exigibilidade da multa cominatória de R\$ 50.000,00. Defende que a decisão que fixa astreintes não faz coisa julgada e pode ser revista a qualquer tempo, à luz do Tema 706/STJ e do art. 537, § 1º, do CPC, requerendo a redução substancial do montante por considerá-lo desproporcional diante do reconhecimento, ao final, de mera infração formal ao dever de rotulagem previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Intimadas para responder aos recursos adversos (ID 10500069), as partes apresentaram contrarrazões.

O **MDB/AL** pugnou pelo desprovimento do recurso de JHC (ID 10502082), defendendo a impossibilidade de revisão de multa vencida, a higidez da aplicação do teto diante da inércia do devedor e a necessidade de preservação da autoridade das decisões jurisdicionais.

João Henrique Holanda Caldas, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso do MDB/AL (ID 10502639), sustentando a preclusão lógica e a confissão da parte autora quanto ao caráter extra petita da aplicação do art. 9º-B. Requereu a improcedência total da representação ou, subsidiariamente, a manutenção da sentença que afastou a propaganda antecipada negativa, invocando o precedente deste Tribunal na Representação nº 0600340-21.2026.6.02.0000.

Remetidos os autos à **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas**, o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar exarou parecer conclusivo (ID 10504713), reiterando o opinativo anterior de ID 10470971 e manifestando-se pelo provimento do recurso interposto pelo MDB/AL, por vislumbrar a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, com manutenção da ordem de remoção.

Vieram os autos conclusos para julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO (vencedor)**2. Juízo de Admissibilidade dos Recursos Eleitorais**

Ambos os recursos eleitorais preenchem os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

O **Recurso Eleitoral interposto pelo MDB/AL** (ID 10489799) foi protocolado em 12 de agosto de 2026, dentro do prazo legal de 1 (um) dia aplicável às representações relativas à propaganda eleitoral no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

A agremiação possui interesse recursal, pois decaiu dos pedidos de condenação do representado à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e de imposição de ordem ampla de abstenção. Sua representação processual encontra-se regular, conforme procuração de ID 10464709.

Também é tempestivo o **Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas** (ID 10499269). A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi publicada em 23 de agosto de 2026 (ID 10493747), e o recurso foi protocolado em 24 de agosto de 2026, dentro do prazo legal de 24 horas.

O interesse recursal decorre da manutenção da multa cominatória de R\$ 50.000,00, e a capacidade postulatória está comprovada pela procuração de ID 10466468.

O cabimento dos recursos perante este Tribunal Pleno decorre do art. 96, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual os recursos contra decisões dos Juízes Auxiliares da Propaganda são apreciados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral.

Presentes, portanto, a legitimidade, o interesse recursal, a tempestividade e a regularidade da representação processual, **conheço de ambos os recursos eleitorais**, nos limites dos capítulos impugnados.

3. Mérito do Recurso Eleitoral do MDB/AL: Inexistência de Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa

O **Recurso Eleitoral interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/AL)** (ID 10489799) não comporta provimento.

A controvérsia consiste em definir se o vídeo publicado no perfil @jhcdopovo, que contrapõe, de forma satírica, declarações públicas dos pré-candidatos José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Paulo Dantas sobre o cronograma da rodovia AL-220, configura propaganda eleitoral antecipada negativa ou exercício legítimo da liberdade de expressão no período de pré-campanha.

A propaganda eleitoral em sentido estrito somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição, conforme o art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.610/2019. O art. 36-A da Lei das Eleições, contudo, resguarda ampla esfera de atos lícitos de pré-campanha, inclusive a divulgação de posicionamentos pessoais sobre questões políticas de interesse coletivo e a menção à pretensa candidatura, desde que ausente pedido explícito de votos ou de não votos.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral orienta que a propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe, alternativamente: (a) pedido explícito de não voto ou equivalente semântico inequívoco; (b) ato abusivo que, ao desqualificar o pré-candidato, atinja gravemente sua honra ou imagem pessoal; ou (c) divulgação deliberada de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

Nenhuma dessas hipóteses está presente.

A análise do arquivo audiovisual juntado aos autos (IDs 10464708 e 10467999) revela inexistir comando verbal, textual ou imagético que traduza pedido explícito de não voto ou utilização de expressões

semanticamente equivalentes aptas a exortar o eleitorado a rejeitar as candidaturas apoiadas pelo partido representante.

O conteúdo concentra-se na crítica ao cumprimento de cronogramas e promessas governamentais referentes à duplicação da rodovia AL-220. As falas reproduzidas são autênticas e correspondem a manifestações públicas prestadas pelos agentes em momentos distintos da gestão estadual, inexistindo fabricação factual ou divulgação de notícia sabidamente inverídica.

O MDB/AL sustenta que os efeitos de desaceleração, eco artificial, sonorização de fita rebobinando, encadeamento de memes e a inserção da expressão "JHC chama o V.A.R. Verificador das artimanhas do Renan" (IDs 10464706 e 10489799) ultrapassariam os limites da crítica política e atingiriam ilicitamente a honra e a imagem dos pré-candidatos.

Não procede.

Esses recursos compõem linguagem própria das plataformas digitais, na qual humor, paródia e sátira são formas correntes de comunicação política. O escrutínio do desempenho de governantes e de pretensos candidatos admite tom ácido, irônico, jocoso ou contundente, desde que a crítica não extrapole para a esfera privada, a intimidade familiar ou a imputação falsa de crimes ou atos de desonestidade pessoal.

Conforme já assentado por este Tribunal Regional Eleitoral no julgamento da Representação nº 0600340-21.2026.6.02.0000 (ID 10476910), a expressão "Verificador das artimanhas do Renan", considerada no conjunto da peça comunicacional, qualifica a estratégia política ou retórica que o emissor pretende contraditar. Embora possua conteúdo depreciativo e busque reduzir a credibilidade política do adversário quanto ao cumprimento de prazos de obras públicas, não encerra imputação autônoma de crime, fraude ou delito, razão pela qual não transmuda a crítica política severa em propaganda antecipada negativa.

Também não se verifica violação aos arts. 9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019. O vídeo não fabricou declarações, não promoveu adulteração biométrica da realidade (deepfake) nem ocultou as referências temporais das falas confrontadas. A divergência entre prazos anunciados em períodos sucessivos constitui justamente o objeto da crítica administrativa submetida ao debate público.

A propósito da proteção à liberdade de expressão e da necessidade de evitar que a Justiça Eleitoral se converta em moderadora permanente das críticas políticas, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Ausência de pedido explícito de votos. Mera crítica política. Liberdade de expressão. Provimento. (...)2. Hipótese em que foi publicada mensagem, na rede social do primeiro recorrente e no blo g do segundo recorrente, atribuindo a prática de crimes ao recorrido, relacionados à suposta alteração do objeto da licitação para obras de ampliação do Hospital de Alta Complexidade Carlos Macieira. 3. O TSE reconhece como critério inicial para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada o caráter eleitoral da comunicação. Após, devem ser observados três parâmetros alternativos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. Embora alguns julgados do TSE tenham reconhecido que "a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea", não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão. 5. Apesar do conteúdo eleitoral da mensagem impugnada, não houve pedido explícito de "não voto" em desfavor do pré-candidato a governador. Ademais, a veracidade e eventual ilegalidade dos atos imputados no texto estão em discussão na Justiça Comum, no âmbito da ação popular ajuizada pelo primeiro recorrente, não se podendo afirmar, de plano, se estamos diante de fato

sabidamente inverídico. A mensagem veiculada caracteriza-se como uma crítica política, intrínseca à atividade e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal e do art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997. 6. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas na internet. 7. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. Recurso Especial Eleitoral nº 060005754, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/06/2022.

A orientação da Corte Superior confirma que a repressão à propaganda antecipada negativa deve ser reservada às manifestações caracterizadas por pedido inequívoco de não voto, imputações delituosas ou grave desinformação factual. Tratando-se, como no caso, de crítica ao cumprimento de promessas relacionadas a obra pública, deve prevalecer a livre circulação de ideias e o controle social dos atos administrativos.

É, portanto, incabível a condenação do representado à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Pela mesma razão, correta a sentença ao revogar a ordem genérica de abstenção em sua dimensão material ampla, reconhecendo que a crítica política relativa à duplicação da AL-220 é substantivamente permitida, desde que observadas as normas formais de rotulagem e transparência digital.

Impõe-se, assim, a manutenção do capítulo que rejeitou as pretensões sancionatórias materiais formuladas pelo partido representante.

4. Mérito do Recurso Eleitoral de JHC: Validade do Reconhecimento Formal do Art. 9º-B e Intocabilidade da Multa Cominatória Vencida

O Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC) (ID 10499269) igualmente não merece provimento.

A controvérsia abrange a legitimidade do reconhecimento da infração formal ao dever de transparência previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 e a pretendida redução da multa cominatória de R\$ 50.000,00.

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de julgamento extra petita, suscitada pelo representado em suas manifestações e contrarrazões (IDs 10490858, 10499269 e 10502639), sob o fundamento de que o art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 não teria sido nominalmente invocado na petição inicial.

A causa de pedir deduzida pelo MDB/AL (ID 10464706) descreveu expressamente a realização de trucagens, manipulações e intervenções tecnológicas sobre o vídeo, incluindo alterações de velocidade, efeitos de eco, distorções de áudio e sobreposição de imagens e memes, atribuindo ilicitude à forma de veiculação do conteúdo.

O órgão julgador está adstrito aos fatos e à causa petendi narrados na inicial, não à qualificação jurídica conferida pelas partes. Incidem, nesse contexto, as máximas *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*, cabendo ao magistrado aplicar aos fatos submetidos à sua apreciação o enquadramento normativo pertinente.

O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, aplicável aos atos de pré-campanha por força do art. 3º-C do mesmo diploma, estabelece dever autônomo de transparência para a utilização de recursos tecnológicos digitais relevantes na alteração de velocidade ou na sobreposição de imagens e sons em peças político-

eleitorais. Trata-se de obrigação formal de rotulagem destinada a informar o cidadão sobre a existência de intervenções artificiais na mídia, cuja inobservância autoriza a remoção do conteúdo, nos termos do art. 9º-B, § 4º, independentemente da licitude material da mensagem.

A jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral também reconhece a exigência de identificação clara e destacada de conteúdos multimídia significativamente alterados por ferramentas digitais:

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONTEÚDO SINTÉTICO SEM IDENTIFICAÇÃO OSTENSIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO. REFERENDO DA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. I. CASO EM EXAME Representação ajuizada por partido político em face de deputado federal em razão da divulgação, em rede social, de vídeo com aparente uso de inteligência artificial, simulando partida de futebol com representação realista de pessoas públicas, acompanhado de legenda com conteúdo depreciativo direcionado a pré-candidato à Presidência da República. A parte representante requereu a remoção da publicação, a proibição de republicação do conteúdo, o bloqueio por hash e a adoção de providências perante plataformas digitais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a divulgação de vídeo com aparente uso de inteligência artificial, sem identificação ostensiva de conteúdo sintético, em contexto de propaganda eleitoral negativa, autoriza a concessão de tutela de urgência; e (ii) estabelecer os limites da atuação da Justiça Eleitoral diante da liberdade de expressão e da proteção ao debate político. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. A Justiça Eleitoral deve observar o princípio da mínima intervenção no debate público, assegurando proteção reforçada à crítica política, ainda que contundente, irônica ou desagradável. A tutela jurisdicional é cabível quando houver elementos indicativos de divulgação de conteúdo sintético ou manipulado apto a induzir o eleitorado a erro, em desconformidade com as normas eleitorais de transparência. A Resolução-TSE nº 23.610/2019 impõe identificação clara, destacada e acessível do uso de inteligência artificial ou de conteúdo sintético em contexto político-eleitoral, com a finalidade de preservar a formação livre e consciente da vontade do eleitor. A utilização de imagens sintéticas com aparência realista de pessoas públicas, desacompanhadas da rotulagem obrigatória, desloca a controvérsia do campo da crítica política protegida para o da transparência eleitoral obrigatória. A associação entre vídeo sintético não identificado e mensagem de propaganda eleitoral negativa potencializa o risco de confusão do eleitorado e justifica a intervenção cautelar. O elevado alcance da publicação em rede social evidencia o perigo de dano decorrente da rápida disseminação de conteúdo audiovisual e da dificuldade de reversão de seus efeitos. A medida liminar deve restringir-se à remoção da publicação específica e à vedação de sua republicação sem a identificação exigida, preservando-se a liberdade de crítica política e afastando-se, por ora, providências amplas de bloqueio automático, remoção genérica e cientificação preventiva de outras plataformas. A distinção entre crítica política e imputação factual ilícita decorre da natureza da mensagem: a crítica exprime juízo de valor ou associação retórica, enquanto a imputação factual atribui ao candidato conduta concreta, objetivamente verificável, que demanda lastro mínimo de realidade. IV. DISPOSITIVO Liminar parcialmente deferida referendada. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Res.-TSE nº 23.610/2019 (regras de transparência sobre uso de inteligência artificial e conteúdo sintético, inclusive art. 38, §§ 4º e 6º); Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 1º-B, e art. 21, § 2º. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais específicos citados no voto. REPRESENTAÇÃO nº 060109332, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08/2026.

O precedente reforça a premissa adotada na origem: o dever de rotulagem previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 incide autonomamente sobre mídias significativamente modificadas por tecnologia digital, de modo que se mostra legítima a confirmação da remoção do arquivo publicado sem a

correspondente identificação.

Resta examinar o pedido de redução da multa cominatória de R\$ 50.000,00.

O recorrente invoca o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil e o Tema Repetitivo 706 do Superior Tribunal de Justiça para sustentar que a decisão que fixa astreintes não preclui e pode ser revista a qualquer tempo. Acrescenta que a manutenção do teto seria desproporcional diante do resultado final da demanda, que afastou a propaganda eleitoral antecipada negativa e reconheceu apenas irregularidade formal.

A argumentação não procede.

A multa cominatória prevista no art. 537 do Código de Processo Civil possui natureza processual e coercitiva. Não se destina a sancionar a gravidade do ilícito de direito material ou a indenizar a parte contrária, mas a assegurar o cumprimento das ordens judiciais. Seu fato gerador é o descumprimento objetivo da determinação jurisdicional enquanto válida e eficaz.

Por isso, o valor das astreintes não se subordina ao resultado final do mérito. A vinculação pretendida esvaziaria a força coercitiva das tutelas de urgência, pois permitiria que o destinatário da ordem judicial optasse por descumpri-la na expectativa de posterior reconhecimento da licitude material da conduta.

No caso, a cronologia dos autos demonstra descumprimento continuado da ordem de remoção.

A decisão liminar de ID 10464676, proferida em 19 de junho de 2026, fixou prazo de 1 (um) dia para a exclusão voluntária da postagem, sob multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. O representado foi cientificado na mesma data, às 13h37min (IDs 10465278 e 10465295).

Encerrado o prazo para cumprimento voluntário em 20 de junho de 2026, as diárias passaram a incidir em 21 de junho. Na contestação apresentada em 23 de junho de 2026 (ID 10466466), o representado requereu a revogação da liminar, sem demonstrar a remoção do conteúdo.

Em 29 de junho de 2026, relatório técnico Verifact comprovou que a publicação ainda se encontrava acessível (ID 10467999). A indisponibilização ocorreu somente em 30 de junho de 2026, por intervenção da própria plataforma Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., após ofício judicial (ID 10469245), e não por iniciativa voluntária do representado, que apenas em 02 de julho de 2026 afirmou genericamente ter cumprido a ordem (ID 10471346).

Configurou-se, assim, o descumprimento pelo período de dez diárias, entre 21 e 30 de junho de 2026, totalizando R\$ 50.000,00, correspondente ao teto fixado na liminar e posteriormente consolidado na decisão interlocutória de 09 de julho de 2026 (ID 10473469).

O montante decorreu da manutenção da publicação durante a vigência da ordem judicial. Além disso, sob a disciplina do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, a faculdade de modificação ou exclusão alcança a multa vincenda, não autorizando, nas circunstâncias descritas, a supressão retroativa de astreintes vencidas e legitimamente consolidadas. O valor diário de R\$ 5.000,00 e o teto de R\$ 50.000,00 também não se mostram desproporcionais ao alcance da rede social de pré-candidato a cargo majoritário.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a manutenção de multa legitimamente fixada não vulnera a proporcionalidade quando devidamente fundamentada:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. OFENSAS PESSOAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DA MULTA NO PATAMAR MÁXIMO. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME
Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial, para manter a penalidade de multa de R\$ 25.000,00 pela prática de

*propaganda eleitoral antecipada negativa em redes sociais.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*Há duas questões em debate: (a) se as manifestações do agravante nas redes sociais configuram propaganda eleitoral antecipada negativa e extrapolam os limites da liberdade de expressão; e (b) se houve proporcionalidade na multa aplicada e fundamentação que justifique a fixação no patamar máximo.III. RAZÕES DE DECIDIR A propaganda eleitoral antecipada negativa é caracterizada quando há pedido explícito de não voto, desqualificação de honra ou imagem de pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico.No caso, os dispositivos que embasam a tese de ofensa à liberdade de expressão não foram objeto de análise expressa pela Corte regional, sob a perspectiva apresentada pelo agravante, tampouco foram opostos embargos de declaração para a efetiva análise, o que atrai a incidência do Enunciado nº 72 da Súmula do TSE.Ainda que se considerasse prequestionada a matéria, ficou claro, a partir do contexto fático descrito no aresto regional, que o conteúdo publicado extrapolou a crítica política, por conter ofensas pessoais, insultos e expressões depreciativas, como "batedor de carteira", "maior ladrão da história do Brasil" e "o maior corrupto da cidade de Caucaia". **De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fixação da multa dentro dos limites legais não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo incabível a sua redução quando devidamente fundamentada a decisão, como ocorreu no caso dos autos.**IV. DISPOSITIVO.Agravo interno desprovido. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060008509, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/03/2025.

No caso concreto, a manutenção da multa cominatória decorre do descumprimento objetivo e prolongado da ordem judicial, não havendo fundamento para sua redução em razão do posterior reconhecimento da licitude material do conteúdo.

Impõe-se, portanto, a manutenção integral do capítulo da sentença que preservou a exigibilidade da multa cominatória de R\$ 50.000,00.

5. Dispositivo e Fechamento do Voto

Ante o exposto, acolhendo em parte os pareceres emitidos pela douta Procuradoria Regional Eleitoral:

a) **CONHEÇO** do Recurso Eleitoral interposto pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL)** (ID 10489799) e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença quanto ao não reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada negativa, ao afastamento da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e à revogação da ordem genérica de abstenção em dimensão material ampla;

b) **CONHEÇO** do Recurso Eleitoral interposto por **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC)** (ID 10499269) e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença quanto à confirmação da remoção da publicação originária por descumprimento do dever formal de transparência previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 e quanto à integral exigibilidade da multa cominatória de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixada em decorrência do descumprimento pretérito da ordem liminar de remoção enquanto válida e eficaz.

Após o trânsito em julgado deste acórdão, adotem-se as providências de estilo para a cobrança e execução do crédito decorrente da multa cominatória legitimamente consolidada nos autos.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator

VOTO (parcialmente vencido)

Senhor Presidente, eminentes Pares.

Cuida-se de recursos eleitorais interpostos, de forma autônoma, pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas – MDB/AL e por João Henrique Holanda Caldas – JHC contra sentença que **julgou parcialmente procedente representação** relativa a conteúdo audiovisual publicado no perfil @jhcdopovo, no Instagram.

O eminente Relator conhece de ambos os recursos e lhes **nega provimento, mantendo a sentença que afastou a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa**, mas reconheceu a inobservância do dever de transparência previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, confirmou a remoção da publicação e preservou a multa cominatória de R\$ 50.000,00 decorrente do descumprimento da tutela de urgência.

Peço vênica para **divergir parcialmente**, especificamente quanto ao recurso do MDB e à caracterização material da propaganda antecipada negativa.

Quanto ao recurso de JHC, acompanho a conclusão pelo desprovimento, embora faça uma observação própria acerca das astreintes.

1. A controvérsia não está na existência das declarações sobre a AL-220

Há uma premissa sobre a qual não identifico controvérsia relevante.

As declarações de Renan Filho e Paulo Dantas utilizadas na publicação são autênticas e dizem respeito às previsões divulgadas em momentos distintos acerca da conclusão das obras de duplicação da rodovia AL-220.

A publicação contrapõe essas falas e questiona a alteração dos cronogramas.

Esse assunto é inequivocamente legítimo para o debate político.

O desempenho de um governo, o atraso de uma obra, a alteração de um cronograma, a insuficiência de resultados e a correspondência entre anúncios públicos e execução administrativa podem ser questionados de modo contundente por adversários, cidadãos, imprensa e demais participantes do debate eleitoral.

Portanto, não considero ilícito dizer: “prometeram determinado prazo e não cumpriram”; “o cronograma foi alterado”; “a obra continua sem conclusão”; ou “quantas

previsões cabem em uma mesma obra?”.

Essas formulações, em si mesmas, encontram-se no núcleo da crítica política protegida.

Não afirmo que a expressão “artimanha”, isoladamente considerada, corresponda à imputação de crime, fraude ou desonestidade em sentido técnico. O excesso resulta de sua utilização como qualificação pessoal reiterada, somada aos recursos audiovisuais destinados a apresentar alterações administrativas de cronograma como demonstração de comportamento ardiloso. A gravidade juridicamente relevante emerge, portanto, do conjunto e de sua finalidade objetiva de desacreditar pessoalmente a confiabilidade do pré-candidato.

Também não considero ilícito, por natureza, utilizar humor, memes, ironia, caricatura ou linguagem jocosa para formular essa cobrança.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.451, reconheceu proteção constitucional específica à crítica humorística e à sátira no processo eleitoral, afastando normas que estabeleciam controle genérico destinado a impedir a ridicularização de candidatos.

A divergência que apresento não se funda, portanto, em qualquer proibição geral de humor político.

2. A propaganda antecipada negativa não exige falsidade factual

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a propaganda eleitoral antecipada negativa pode se caracterizar pela presença **alternativa** de pelo menos uma das seguintes hipóteses: pedido explícito de não voto; desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato; ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

Essa compreensão foi novamente reafirmada no AgR-AREspE nº 0600026-54, julgado em 19/03/2026, sob relatoria do Ministro André Mendonça.

Também em 26/03/2026, no AgR-AREspE nº 0600525-79, o TSE reiterou que mensagens que ultrapassem a liberdade de expressão e ofendam a honra ou imagem de pretenso candidato podem caracterizar propaganda eleitoral negativa.

A ausência de pedido explícito de voto, portanto, não torna automaticamente lícito qualquer conteúdo veiculado na pré-campanha. As hipóteses protegidas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 permanecem submetidas aos limites decorrentes da propaganda antecipada negativa quando a manifestação, no caso concreto, ultrapassa a crítica política e macula gravemente a honra ou a imagem do adversário.

Por isso, o fato de não existir fabricação de declaração ou falsificação objetiva do cronograma não encerra a análise.

É necessário verificar se a **mensagem resultante da publicação**, apesar de construída a partir de fragmentos verdadeiros, ultrapassa a crítica à obra e projeta

sobre a pessoa do pré-candidato desqualificação juridicamente relevante.

É nesse ponto que divirjo.

3. Conteúdo digital deve ser examinado como unidade comunicacional

A publicação não consiste apenas na apresentação sucessiva de datas.

As falas são submetidas a: câmera lenta, eco artificial, efeito sonoro de fita rebobinando, repetições, memes destinados a transmitir confusão e perplexidade;

locução de escárnio e à rubrica que organiza toda a peça: **“JHC chama o V.A.R. – Verificador das artimanhas do Renan.”**

O próprio relatório da causa descreve os **memes** de Nazaré Tedesco cercada de fórmulas matemáticas, a reação *“Foi? Foi não!”* e a figura de John Travolta em aparente confusão, culminando com a indagação *“Quantas previsões cabem em uma mesma obra?”*.

Nenhum desses recursos é ilícito isoladamente. Mas, justamente, por isso não considero adequada uma análise que os decomponha da seguinte forma: a câmera lenta é humor; o eco é humor; a rebobinagem é humor; o meme é humor; as falas são verdadeiras; e, portanto, o conjunto necessariamente é lícito.

Os recursos de edição possuem função semântica.

Eles dizem ao espectador **como interpretar** as falas reproduzidas.

E a pergunta juridicamente relevante é qual mensagem resulta da conjugação de todos eles.

4. Alteração de cronograma não equivale a “artimanha”

Aqui está, a meu sentir, a diferença decisiva.

Uma obra pública pode sofrer sucessivas alterações de cronograma por inúmeras razões.

Podem existir dificuldades de execução contratual, disponibilidade orçamentária, procedimentos de desapropriação, licenciamento, questões técnicas, alterações de projeto, intercorrências climáticas, fluxo de recursos ou simplesmente erro na estimativa inicial.

É perfeitamente legítimo responsabilizar politicamente o gestor por atrasos ou por previsões excessivamente otimistas.

Mas existe uma diferença semântica entre: **“o prazo mudou várias vezes”**

E “**isso demonstra uma artimanha de Renan**”.

“Artimanha” não descreve simplesmente um atraso.

A expressão contém a ideia de **estratagema, expediente, ardil ou manobra**.

E, no caso, a publicação não se denomina “Verificador dos Prazos”, “Verificador das Promessas”, “Verificador das Obras”, “Verificados das Ações”.

Denomina-se: “**Verificador das artimanhas do Renan**”.

O **referente pessoal** é explícito.

O próprio voto do eminente Relator reconhece que a expressão possui **conteúdo depreciativo e busca reduzir a credibilidade política do adversário**, embora conclua que qualificaria apenas sua estratégia política ou retórica.

É justamente nesse último passo que não convergimos.

5. A edição transforma o fato-base em um juízo adicional sobre a pessoa

A publicação poderia simplesmente confrontar os diferentes cronogramas.

Poderia reproduzir as falas, apresentar as datas e perguntar por que o prazo sofreu sucessivas alterações.

Não foi essa, porém, a escolha comunicacional realizada.

Os efeitos de desaceleração e eco **fazem determinadas declarações parecerem hesitantes ou caricatas**.

A rebobinagem reforça a ideia de contradição.

Os memes produzem como reação sugerida a perplexidade ou o riso.

E todo esse encadeamento é colocado sob o título de um mecanismo destinado a “**verificar as artimanhas do Renan**”.

Assim, os cronogramas deixam de ser apenas objeto da crítica. Passam a ser apresentados como **prova de uma característica do modo de agir da pessoa retratada**.

Essa etapa adicional não decorre necessariamente dos fatos.

Cronograma alterado não significa, por si só, ardil. Atraso não significa estratagema. Mudança de previsão não demonstra necessariamente má-fé.

A **crítica política** permanece livre para afirmar que os gestores erraram, atrasaram, prometeram demais, planejaram mal ou não entregaram o que anunciaram.

O que considero excessivo é utilizar a edição para transformar essa constatação administrativa numa **desqualificação pessoal da credibilidade** do adversário.

6. A veracidade de cada fragmento não responde à questão sobre a mensagem final

Não considero que a utilização de declarações autênticas torne automaticamente autêntica ou neutra a narrativa resultante.

É possível produzir mensagem nova por meio da combinação de elementos individualmente verdadeiros.

Isso não significa que toda edição seja desinformativa. Significa apenas que, em linguagem audiovisual, **o sentido não reside exclusivamente na literalidade de cada fragmento.**

A sequência, o corte, a sonorização, a repetição, a imagem acrescentada, a legenda e o enquadramento editorial também comunicam.

Por isso, não identifico incompatibilidade entre reconhecer que as datas e declarações reproduzidas são autênticas e, simultaneamente, concluir que o conjunto ultrapassou a crítica administrativa ao transformar as mudanças de cronograma em demonstração de uma suposta “artimanha” pessoal.

E tampouco fundamento a condenação na divulgação de **fato sabidamente inverídico**. Não é necessário fazê-lo.

O fundamento é autônomo e reside na **grave desqualificação da honra e da imagem**, aferida pela moldura comunicacional construída sobre fatos verdadeiros.

7. O precedente regional do processo nº 0600340-21

Não desconheço que, no **julgamento do RE nº 0600340-21.2026.6.02.0000, este Tribunal, por maioria, adotou compreensão diversa relativamente a outra publicação da série “V.A.R.”.**

Naquela oportunidade, fiquei vencida, juntamente com os Desembargadores Eleitorais Fábio Costa de Almeida Ferrario e Adriana Carla Feitosa Martins, tendo a maioria negado provimento ao recurso mediante voto de desempate da Presidência.

Registro esse dado apenas por dever de coerência e transparência.

Aquele acórdão constitui pronunciamento do Tribunal e merece consideração, mas não corresponde ao entendimento que adotei naquele julgamento.

Continuo compreendendo que a licitude não pode ser aferida apenas pela autenticidade dos trechos utilizados, quando a edição audiovisual lhes acrescenta qualificação pessoal destinada a desacreditar o adversário.

De toda forma, minha conclusão neste processo decorre da mídia concretamente examinada e não da mera transposição do julgamento anterior.

Além disso, registro que continuo entendendo que a sátira se encontra protegida e que o limite está no resultado comunicacional do caso concreto.

Faço esta ressalva porque considero importante não estabelecer precedente excessivamente amplo.

Não voto pela procedência porque o vídeo é engraçado, porque há memes, porque existe deboche ou porque JHC questionou a realização de uma obra pública.

Esses elementos, isoladamente, permanecem protegidos.

O que reconheço como ilícito é a **utilização coordenada desses instrumentos para transformar alterações de cronograma em fundamento de uma qualificação pessoal de ardil**, numa publicação veiculada em contexto de pré-campanha e destinada a reduzir a credibilidade de pré-candidato adversário.

É essa específica passagem da **crítica ao resultado administrativo** para a **desqualificação pessoal** que, a meu sentir, preenche a segunda hipótese reconhecida pela jurisprudência do TSE para a propaganda antecipada negativa.

Há, ademais, pronunciamento anterior deste próprio Tribunal, proferido na **Rp nº 0600296-02.2026.6.02.0000**, que examinou a mesma fórmula comunicacional e concluiu expressamente que a locução **“Verificador das artimanhas do Renan” imputa ao pré-candidato prática de ardil ou má-fé**.

Segundo certidão constante daquele feito, a **decisão transitou em julgado sem interposição de recurso**.

Não invoco aquele pronunciamento como coisa julgada capaz de predeterminar o resultado deste processo, cujos fatos e objeto são próprios. Todavia, o registro é relevante para demonstrar que a compreensão semântica ora adotada — de que a expressão acrescenta imputação pessoal de ardil à crítica administrativa — não constitui **construção inédita desta divergência e já foi reconhecida jurisdicionalmente em relação à mesma fórmula empregada** pelo mesmo representado.

8. Da multa eleitoral

Reconhecida a propaganda eleitoral antecipada negativa, incide o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O MDB requer aplicação de multa em patamar próximo ao máximo legal, porém não considero existir fundamento suficiente para esse agravamento.

O substrato factual da crítica é verdadeiro, vez que as declarações foram efetivamente proferidas e havia alterações nas previsões relacionadas à obra.

O excesso que reconheço reside na **moldura editorial depreciativa** e na transformação da **discussão administrativa em juízo pessoal sobre a credibilidade** do adversário.

Considero, portanto, adequada e proporcional a fixação da multa no **mínimo legal de R\$ 5.000,00**.

9. Da ausência de rotulagem prevista no art. 9º-B

Quanto a esse capítulo, acompanho o resultado proposto pelo eminente Relator.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, na redação aplicável às Eleições de 2026, submete também o conteúdo político-eleitoral veiculado na pré-campanha às regras dos arts. 9º-B e 9º-C. Seu art. 9º-B alcança conteúdo produzido por inteligência artificial **ou tecnologia equivalente** para, entre outras operações, alterar velocidade ou sobrepor imagens ou sons, exigindo informação explícita, destacada e acessível acerca da manipulação e da tecnologia utilizada.

No caso concreto, os recursos empregados não se limitam a ajustes destinados à melhoria da qualidade técnica da imagem ou do som, nem à mera identidade visual ou a montagem costumeira de marketing.

A desaceleração deliberada de falas, o eco artificial, a rebobinagem e a sobreposição de elementos audiovisuais são utilizados justamente para modificar a forma pela qual as manifestações originárias são percebidas pelo espectador. Tais operações estão expressamente contempladas no art. 9º-B, caput, na redação dada pela Resolução TSE nº 23.755/2026, e não se inserem nas exceções do § 2º.

A própria causa de pedir descreveu concretamente os cortes, a alteração de velocidade, os efeitos de áudio, a rebobinagem e as sobreposições audiovisuais.

Não considero, assim, que o reconhecimento jurídico da incidência do art. 9º-B tenha alterado os fatos constitutivos ou concedido providência materialmente distinta da remoção postulada.

Aplica-se, nesse aspecto, a adequada qualificação jurídica dos fatos narrados, portanto, mantenho esse capítulo da sentença.

10. Do recurso de JHC e das astreintes de R\$ 50.000,00

JHC limita seu recurso à multa cominatória de R\$ 50.000,00.

Os autos demonstram que a tutela de urgência foi proferida em **19/06/2026**, determinando a remoção no prazo de um dia, sob multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

O representado foi formalmente cientificado ainda em 19/06/2026.

A publicação continuou acessível durante o período subsequente, não tendo

sido demonstrada remoção tempestiva pelo próprio obrigado.

A indisponibilização ocorreu apenas com atuação da plataforma Meta, em **30/06/2026**.

A multa corresponde às dez diárias incidentes pelo descumprimento.

Não vejo, portanto, razão para sua redução.

Faço apenas uma observação em relação à fundamentação.

A questão geral acerca da possibilidade de modificação de **astreintes vencidas** sob o CPC/2015 foi recentemente afetada pela Corte Especial do STJ ao **Tema Repetitivo nº 1.442**, cuja questão submetida a julgamento inclui precisamente a possibilidade de revisão das multas vencidas além das vincendas.

Por isso, não considero necessário, neste processo, estabelecer tese absoluta sobre a impossibilidade abstrata de qualquer revisão.

Ainda que se admitisse, em alguma circunstância excepcional, controle posterior do montante acumulado, **não verifico aqui desproporcionalidade concreta**.

A multa diária era de R\$ 5.000,00, o teto de R\$ 50.000,00 estava previamente determinado, a ordem era clara, houve ciência formal e a incidência decorreu de dez dias de descumprimento até que a própria plataforma efetuasse a indisponibilização.

A controvérsia geral encontra-se submetida ao Tema Repetitivo nº 1.442 do STJ e ainda não foi definitivamente solucionada. Não é necessário resolvê-la neste processo, pois, mesmo admitindo em tese a possibilidade de revisão do montante acumulado, as circunstâncias concretas não revelam excesso manifesto, porque a ordem era clara, houve ciência formal, a multa diária e seu teto eram previamente conhecidos, o conteúdo permaneceu acessível por dez dias e a indisponibilização somente ocorreu mediante atuação da plataforma.

E, no presente julgamento, reconheço ainda a própria ilicitude material da publicação, além da irregularidade formal já reconhecida na sentença.

Assim, **nego provimento ao recurso de JHC e mantenho integralmente as astreintes de R\$ 50.000,00**.

11. Da ordem de abstenção futura

Por outro lado, não acolho o pedido do MDB para restabelecer uma proibição material ampla e prospectiva de novas publicações.

A tutela jurisdicional deve guardar correspondência com o conteúdo efetivamente submetido ao julgamento.

Uma publicação futura poderá possuir contexto, linguagem e conteúdo distintos.

Não considero juridicamente adequado presumir antecipadamente que qualquer utilização futura do quadro “V.A.R.” ou qualquer emprego das mesmas técnicas audiovisuais será ilícito.

Reconheço, portanto, a ilicitude da **peça concreta examinada**, mantendo sua remoção, mas rejeito proibição genérica de manifestações futuras, sem prejuízo da apreciação judicial específica de novo conteúdo que venha eventualmente a extrapolar os limites legais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) acompanho o eminente Relator quanto ao **CONHECIMENTO** de ambos os recursos eleitorais;

b) quanto ao recurso interposto por **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS – JHC**, acompanho a conclusão do Relator e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo o reconhecimento da violação ao dever de transparência previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, a remoção da publicação originária e a integral exigibilidade das astreintes de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**;

c) quanto ao recurso interposto pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS – MDB/AL**, com as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a sentença também no capítulo de mérito e **RECONHECER A CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA**, por grave desqualificação da honra e da imagem do pré-candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho;

d) em consequência, **CONDENO JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997;

e) mantenho a remoção da publicação especificamente impugnada nestes autos; e

f) **REJEITO** o pedido de restabelecimento de proibição genérica de futuras publicações, críticas, sátiras ou utilização abstrata da fórmula “V.A.R.”, devendo eventual conteúdo posterior ser examinado autonomamente segundo suas próprias características.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

VOTO (parcialmente vencido)

Senhor Presidente, eminentes Pares.

Cuida-se de dois recursos eleitorais interpostos contra a sentença proferida na representação relativa a vídeo veiculado no perfil @jhcdopovo, no Instagram, que contrapôs declarações de Renan Filho e Paulo Dantas sobre os prazos de conclusão da duplicação da rodovia AL-220. O MDB pretende o reconhecimento da propaganda antecipada negativa e a aplicação da multa legal; JHC insurge-se contra a manutenção das astreintes de R\$ 50.000,00.

Peço vênua ao eminente Relator para acompanhar a divergência inaugurada pela Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten quanto ao recurso do MDB. Acompanho o desprovimento do recurso de JHC, com a ressalva de fundamentação referente à revisão das astreintes vencidas exposta no voto divergente.

1. Propaganda antecipada negativa: a mensagem resultante da edição

É legítimo questionar os sucessivos cronogramas anunciados para uma obra pública. A atuação administrativa dos agentes políticos está sujeita a crítica ampla, inclusive contundente, irônica e satírica. Nem o recurso ao humor nem a circunstância de a manifestação ser desfavorável ao adversário tornam a propaganda ilícita. Também não se controverte, neste caso, sobre a autenticidade das declarações reproduzidas.

A divergência, porém, propõe que a publicação seja apreciada como unidade comunicacional. As falas foram submetidas a câmera lenta, eco, rebobinagem e repetição, intercaladas com memes de confusão e perplexidade e organizadas sob a locução “JHC chama o V.A.R. – Verificador das artimanhas do Renan”. A pergunta final — “Quantas previsões cabem em uma mesma obra?” — situa a peça no debate sobre os atrasos, mas não esgota o significado.

A trilha musical constitui elemento relevante da composição audiovisual. A associação da música “Pega na Mentira” à repetição das declarações e à exposição da imagem do pré-candidato reforça a mensagem de que ele estaria mentindo, conferindo à montagem sentido que ultrapassa a mera comparação dos cronogramas da obra.

O significado da publicação, portanto, não decorre exclusivamente das palavras pronunciadas pelos agentes públicos. Resulta também da organização das imagens, dos efeitos de repetição, da trilha sonora e da vinculação reiterada da expressão “artimanhas” à figura de Renan Filho.

Assim, acompanho a distinção formulada no voto divergente. A autenticidade de cada fragmento não afasta a necessidade de avaliar o sentido da mensagem final. Alterações de cronograma permitem cobrança rigorosa, mas não demonstram, por si sós, ardil pessoal.

A ilicitude não decorre do emprego isolado de sátira ou da crítica aos atrasos da obra, mas da mensagem de desonestidade pessoal produzida pela associação entre a música, a repetição das falas e a ridicularização da imagem do pré-candidato, cuja gravidade, nas circunstâncias examinadas, ultrapassa os limites da crítica política.

2. Da distinção em relação ao RE nº 0600340-21.2026.6.02.0000

Registro, especialmente, que, no julgamento do RE nº 0600340-21.2026.6.02.0000, acompanhei o entendimento de que a utilização do quadro “JHC chama o V.A.R. – Verificador das Artimanhas do Renan”, no contexto da publicação então examinada, constituía crítica política admissível.

Naquele processo, relativo ao VLT de Arapiraca, o Tribunal, por maioria, afastou a propaganda eleitoral antecipada negativa, por considerar que a mensagem confrontava declarações públicas autênticas e temporalmente identificadas, dirigindo a crítica ao cronograma da obra e ao cumprimento de promessa administrativa.

A circunstância de a peça utilizar a expressão “artimanhas”, acompanhada de recursos humorísticos e audiovisuais, não foi considerada suficiente, naquele contexto, para caracterizar ofensa grave à honra ou à imagem do pré-candidato.

A conclusão adotada naquele julgamento não impede o reconhecimento da ilicitude da publicação ora examinada.

Diversamente da publicação examinada naquele julgamento, a peça ora impugnada associa a expressão “artimanhas do Renan” à música “Pega na Mentira” e à exposição reiterada da imagem do pré-candidato. Na compreensão da divergência, essa composição não se limita a questionar os sucessivos prazos da obra, mas transmite mensagem de desonestidade pessoal, conferindo à ridicularização contornos que ultrapassam a crítica administrativa.

Assim, a expressão “artimanhas do Renan” deixa de funcionar apenas como recurso de apresentação de uma crítica ao cronograma da obra e passa a orientar a mensagem para a desqualificação pessoal do adversário, apresentando o suposto ardil como característica de sua conduta.

O que distingue a hipótese é o efeito comunicacional produzido por sua combinação específica, que, na compreensão da divergência ora acompanhada, desloca o foco da cobrança administrativa para a desqualificação pessoal grave do pré-candidato.

A existência de recursos satíricos em ambas as publicações não impõe identidade de solução jurídica. A avaliação deve recair sobre a mensagem efetivamente transmitida em cada uma delas, consideradas a organização das falas, a edição e a intensidade da ofensa resultante.

Preserva-se, assim, o entendimento adotado no RE nº 0600340-21.2026 quanto à admissibilidade da crítica política e do formato V.A.R., sem estendê-lo automaticamente a publicações cujo conteúdo integral assuma contornos diversos.

3. Manifestação do Ministério Público Eleitoral

A interpretação ora adotada encontra respaldo na manifestação do Ministério Público Eleitoral.

No parecer de mérito de ID 10470971, o Procurador Auxiliar Eleitoral Eliabe Soares da Silva examinou a montagem audiovisual e entendeu que os recortes e efeitos técnicos não se restringiam ao debate sobre os cronogramas da obra, mas objetivavam induzir percepção de desqualificação da imagem dos pré-candidatos.

Na fase recursal, em manifestação de ID 10504713, de 29 de agosto de 2026, o órgão ministerial reiterou expressamente o parecer anterior e opinou pelo provimento do recurso do MDB, por entender configurada propaganda eleitoral antecipada negativa. Essa manifestação converge com a interpretação do conjunto audiovisual exposta na divergência. Registro, por precisão, que o parecer inicial pediu a remoção e que a manifestação recursal não especificou o valor da multa a aplicar.

4. Precedente do Plenário e distinção entre os casos

A distinção ora estabelecida encontra parâmetro em julgamento anterior deste Tribunal.

No RE nº 0600326-37.2026.6.02.0000, sob a relatoria do Desembargador Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, a Corte manteve a condenação decorrente de publicação que atribuía a JHC responsabilidade por ato administrativo praticado antes de sua posse e o qualificava reiteradamente como mentiroso.

Naquele julgamento, reconheceu-se que a atribuição sistemática e pejorativa dessa condição, associada à divulgação de fato sabidamente inverídico, ultrapassava os limites da crítica administrativa e atingia a honra e a imagem do pré-candidato. O fundamento não se restringiu à falsidade da informação: a desqualificação pessoal foi igualmente examinada como elemento da propaganda antecipada negativa.

Não se pretende transpor automaticamente aquela conclusão ao presente processo. As circunstâncias são distintas, sobretudo porque, nestes autos, não se controverte sobre a autenticidade das declarações relativas à duplicação da AL-220.

No caso, embora a condenação naquele julgamento tenha decorrido da conjugação de fato sabidamente inverídico e desqualificação pessoal, o precedente evidencia que esta Corte já reconheceu a relevância jurídica da atribuição reiterada e

pejorativa da condição de mentiroso a pré-candidato.

É precisamente essa distinção que orienta o exame da publicação impugnada.

No RE nº 0600340-21, acompanhei o entendimento de que a utilização do quadro “JHC chama o V.A.R. – Verificador das Artimanhas do Renan” constituía, no contexto daquela peça, crítica política admissível. A expressão e o formato humorístico não foram considerados ilícitos por si mesmos.

Aqui, entretanto, a divergência identifica elemento adicional na composição audiovisual: a associação da expressão “artimanhas” à música “Pega na Mentira”, à repetição das declarações e aos recursos destinados à ridicularização da imagem do pré-candidato.

A música assume especial relevância nessa leitura. Sua associação às imagens e às falas não se limita a conferir ritmo ou humor à publicação, mas reforça a mensagem de que o pré-candidato mentiria. A sucessão dos efeitos audiovisuais intensifica essa associação, deslocando, segundo a divergência, a crítica aos prazos da obra para a desqualificação pessoal do agente político.

No presente caso, acompanho a divergência por compreender que a particular associação dos elementos audiovisuais confere à publicação esse segundo sentido, ultrapassando os limites da crítica política admitida no julgamento anterior do V.A.R.

4. Consequências jurídicas e recurso de JHC

Pelas razões expostas no voto divergente, acompanho o parcial provimento do recurso do MDB para reconhecer a propaganda antecipada negativa e aplicar a multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 no mínimo legal de R\$ 5.000,00.

A fixação no mínimo leva em conta que as declarações de origem são autênticas e que a ilicitude reconhecida se encontra na moldura comunicacional, não havendo fundamento específico suficiente para a majoração requerida.

Quanto ao recurso de JHC, acompanho o resultado de desprovimento, preservando os capítulos de remoção da publicação e de exigibilidade das astreintes de R\$ 50.000,00, nos termos da divergência. A multa cominatória decorre do descumprimento da ordem judicial de remoção, cuja ciência ocorreu em 19 de junho de 2026, com permanência do conteúdo até a indisponibilização promovida pela plataforma em 30 de junho de 2026. Não identifico, nas circunstâncias documentadas, excesso concreto que justifique a redução do montante acumulado.

Não se mostra necessário afirmar a impossibilidade absoluta de revisão das astreintes vencidas. A matéria encontra-se submetida ao STJ no Tema Repetitivo nº 1.442, que discute a interpretação do art. 537, § 1º, do CPC quanto à possibilidade de modificação dessas multas e à delimitação do conceito de multa vencida.

No caso, porém, a revisão não se justifica. A ordem de remoção foi

cientificada em 19 de junho de 2026, mas o conteúdo permaneceu disponível até 30 de junho de 2026, quando a plataforma promoveu sua indisponibilização. Considerados o período de descumprimento e a ausência de circunstância concreta que evidencie excesso, mantenho as astreintes no valor de R\$ 50.000,00, independentemente da solução que venha a ser conferida à controvérsia submetida ao STJ.

Acompanho, igualmente, a rejeição de ordem genérica de abstenção futura. O reconhecimento da ilicitude desta peça não permite presumir a ilicitude de qualquer publicação posterior da série V.A.R., de memes ou de críticas aos cronogramas de obras públicas. Novos conteúdos deverão ser examinados em seus contextos próprios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO de ambos os recursos e ACOMPANHO A DIVERGÊNCIA inaugurada pela Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten para:

(i) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do MDB/AL, reconhecendo a propaganda eleitoral antecipada negativa e condenando João Henrique Holanda Caldas ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997;

Acompanho o eminente Relator no desprovimento do recurso de JHC, com a ressalva de fundamentação referente à revisão das astreintes vencidas exposta no voto divergente.

ii) NEGAR PROVIMENTO ao recurso de JHC, mantendo a remoção da publicação originária, a exigibilidade das astreintes de R\$ 50.000,00 e o capítulo da sentença relativo ao art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, com a ressalva de fundamentação quanto à possibilidade de revisão das multas cominatórias vencidas; e

(iii) afastar o restabelecimento de proibição genérica de futuras publicações.

É como voto.

Rodrigo Malta Prata Lima

Desemb. Eleitoral

